PROJETO DE LEI nº 027/2014, DE 25 DE ABRIL DE 2014.

EXTINGUE 03 (TRÊS) CARGOS DE ASSESSOR ESPECIAL DO PREFEITO E 01 (UM) CARGO DE ASSESSOR ESPECIAL DO VICE-PREFEITO, CRIA 05 (CINCO) CARGOS DE ASSESSOR JURÍDICO ESPECIAL DO PREFEITO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º – Ficam extintos a partir de 06 de maio de 2014, 04 (quatro) cargos de Assessor Especial do Prefeito e 01 (um) cargo de Assessor Especial do Vice-Prefeito, previstos na Lei nº 4.638, de 27 de fevereiro de 2014.

Art. 2º – Ficam criados 05 (cinco) cargos de Assessor Jurídico Especial do Prefeito, de provimento em comissão, tendo como requisito mínimo para provimento inscrição na OAB/PR, com a remuneração, jornada, funções e demais requisitos conforme Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, alterando-se a Lei nº 4.638, de 27 de fevereiro de 2014.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 25 de abril de 2014.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

ANEXO I

Projeto de Lei nº 027/2014

Demonstrativo da nomenclatura e da quantidade dos cargos comissionados criados na estrutura do Poder Executivo.

DENOMINAÇÃO DOS CC	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	JORNADA	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO R$
Assessor Jurídico Especial do Prefeito	CC2	05	20h/s	R$ 4.499,50

ANEXO II

Projeto de Lei nº 027/2014

Cargos: ASSESSOR JURÍDICO ESPECIAL DO PREFEITO	
Função: Assessoria Jurídica às Autoridades	**Código: CC2**

Descrição Sintética:

- Prestar assessoria jurídica de forma direta às autoridades.

Descrição Detalhada:

- elaborar pareceres jurídicos fundamentados;
- prestar consultoria e assistência *interna corporis,* respondendo a consultas, exarando pareceres opinativos, incluindo a análise de projetos de Lei, documentos encartados em processos administrativos, escrituras e processos administrativo-disciplinares, que sejam de competência do Prefeito ou do Vice-Prefeito;
- assistir o Prefeito e o Vice-Prefeito no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem por eles praticados ou já efetivados;
- prestar assessoramento ao Vice-Prefeito e Secretários Municipais, quando solicitado pelo Prefeito, no que tange à assuntos de relevância;
- elaborar pareceres em processos administrativos sobre servidores públicos que contenham indagação jurídica ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito;
- elaborar, redigir, estudar e examinar anteprojetos de lei, decretos e regulamentos;
- pronunciar-se, em caráter especializado, sobre os assuntos encaminhados à sua apreciação pelo Prefeito ou pelo Vice-Prefeito;
- informar em expedientes que lhe forem encaminhados, dentro de sua área de atuação, bem como requisitar informações e documentos perante quaisquer unidades administrativas, a fim de obter elementos necessários à elaboração de pareceres;
- atender, no âmbito administrativo, aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou pelo Vice-Prefeito;
- subsidiar a elaboração de despachos, pareceres e demais documentos a serem expedidos pelo Prefeito ou pelo Vice-Prefeito;
- exercer outras atividades compatíveis com a função, de conformidade com a disposição legal

ou regulamentar, ou para as quais sejam expressamente designados;

- executar outras atividades afins.

Requisito(s) da Função:

- Ensino Superior em Direito.
- Registro na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.
- **Carga Horária: 20 h/s.**
- O exercício do cargo poderá, eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 0028/2014

Senhor Presidente:

Encaminhamos, por meio da presente Mensagem e Exposição de Motivos, para os elevados trâmites legislativos, o apenso Projeto de Lei, sob o nº 027/2014, que tem por objetivo extinguir cargos de provimento em comissão e criar em substituição cargos de assessoria jurídica especial direta às autoridades.

Por estar relacionada a criação de cargos e fixação de remuneração de servidores públicos municipais, trata-se de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, conforme entendimento do STF: ***"Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c)." (***ADI 1.895***, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)***

Como é do conhecimento dos Nobres Vereadores, recentemente houve a necessidade de extinção dos cargos de subprocurador geral do Município por conta das orientações oriundas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão nº 4.229/2013 e do Ministério Público do Estado do Paraná através da Recomendação Administrativa nº 014/2013 e, por tais motivos, a assessoria jurídica direta às autoridades do Poder Executivo Municipal ficou seriamente prejudicada.

Paralelamente a tal situação também houve determinação através do Acórdão nº 4.229/2013 e Recomendação Administrativa nº 014/2013 de que compete exclusivamente aos procuradores jurídicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo a defesa judicial e promoção de pareceres em procedimentos administrativos específicos, tais como licitações e procedimentos fiscais, tendo sido também necessário o chamamento de servidores efetivos para ocuparem as referidas funções.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador ILARIO HOFSTAETTER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Com a política fiscalizatória adotada atualmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Ministério Público Estadual e Observatório Social, as autoridades que detenham poder de decisão devem estar efetivamente amparadas e assessoradas legalmente quando da devida promoção dos atos administrativos, sendo que dentro de uma política administrativa eficiente, a assessoria jurídica é de fundamental importância para a correta prática dos atos de caráter decisório pelas autoridades que estão sujeitas à fiscalização permanente, sendo inclusive de suma importância para a manutenção das certidões negativas e demais expedientes necessários para que o Município possa formalizar convênios, realizar obras, dentre outras atividades corriqueiras da Municipalidade.

Sendo assim, considerando a possibilidade das autoridades máximas do Município possuírem assessores jurídicos para promoverem seu assessoramento direto, estão sendo criados cargos 05 (cinco) cargos específicos de natureza jurídica que, conforme orientações constantes do Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devem necessariamente serem ocupados por profissionais com o devido registro junto ao órgão de classe consistente na OAB/PR.

Portanto, salienta-se que o presente projeto de Lei visa a criação de cargos de provimento em comissão, especificamente para assessoria jurídica direta às autoridades, tendo como conceito de autoridade trazido pelo Prejulgado nº 06 do TCE/PR o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais.

Vale ressaltar que o Município detém competência autônoma quanto às normas relativas aos servidores públicos, conforme estabelece o art. 39 da Constituição Federal: ***"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."***

No que tange a jornada de trabalho dos cargos ora propostos, a Lei Complementar nº 079/2011 – Estatuto dos Servidores - disciplina a jornada de trabalho em seu art. 28: ***"Art. 28 – <u>Salvo disposição em contrário</u>, e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de 40 (quarenta) horas semanais. § 1º – O Quadro Geral de Cargos e Plano de Carreira disporá sobre eventuais alterações da jornada semanal de trabalho e sobre as jornadas diferenciadas. § 2º – O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado."***, ressalvando-se que os cargos ora criados tratam-se de absoluta exceção à regra geral da jornada de 40 (quarenta) horas semanais justamente pela existência de um dispositivo legal maior, qual seja, o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

Nesta esteira, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, dispõe em seu art. 20, sobre a jornada do cargo de advogado, na qual limita a atuação em 04 (quatro) horas diárias:

> ***Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.***

(Segue/Fls.03)

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Entretanto, a regulamentação de jornada decorre de ato do Poder Executivo, competindo à este a fixação conforme o caso, estando sempre amparado em Lei, neste caso, o Estatuto da OAB. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, dispõe em seu art. 20, sobre a jornada do cargo de advogado, na qual limita a atuação em 04 (quatro) horas diárias.

Salienta-se que o Estatuto dos Servidores não contemplou a jornada de tempo integral e dedicação exclusiva, ao contrário da legislação federal, motivo pelo qual torna-se absolutamente possível a fixação de jornada em 20 (vinte) horas semanais, como ocorre em outras situações vivenciadas em Município do estado do Paraná como Pato Bragado, Nova Santa Rosa, dentre outros.

Destaca-se, novamente, que é competência exclusiva do Poder Executivo a fixação de jornada de trabalho dos cargos a serem criados, de acordo com suas funções e disposições legais aplicados à espécie, amparado pelo Estatuto do Servidor e dispositivos legais mencionados.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, em sua apreciação esperando as medidas necessárias para a aprovação dentro dos próximos dias.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 25 de abril de 2014.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito